



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 684, DE 2011

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 165. ....

.....  
Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;  
.....” (NR)

“Art. 173. ....

.....  
Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;  
....." (NR)

**"Art. 174.** .....

.....  
Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;  
....." (NR)

**Art. 176-A.** Deixar o condutor envolvido em acidente de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

**"Art. 218.** .....

.....  
IV – quando a velocidade for superior a 180 quilômetros por hora:

Infração – gravíssima;

Penalidades – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir." (NR)

**"Art. 263.** .....

.....  
IV – nas situações descritas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º, deste Código;

.....  
§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, será de 5 (cinco) anos o prazo a que alude o § 2º, e de 10 (anos) quando, cassado o direito de dirigir, o infrator conduzir veículo, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis." (NR)

**Art. 279-A.** No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º, deste Código, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender a permissão ou o direito de dirigir veículo por até 12 (doze) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

*Parágrafo único.* A decisão de que trata o *caput* deste artigo será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a JARI, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o inciso I do art. 176 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido, com assombro, ao aumento impressionante do número de acidentes de trânsito com vítimas fatais. E o que é pior. Muitos desses eventos estão diretamente associados ao consumo de álcool.

Embora a jurisprudência esteja caminhando – a passos lentos, é verdade! – para a caracterização do dolo eventual no caso de embriaguez ao volante, levando o infrator a júri popular, entendemos que existem muitos problemas na seara administrativa que contribuem para desacreditar o Poder Público, sobretudo quando o condutor se recusa a fazer o teste do bafômetro.

Referimo-nos, especialmente, à facilidade com a qual o condutor embriagado pode reaver a sua carteira de habilitação, como se nada tivesse acontecido. Outro fator decisivo é a demora no julgamento do processo administrativo que leva à suspensão do direito de dirigir, com incontáveis possibilidades de recursos internos, além de depender da boa vontade do condutor em entregar o documento de habilitação, o que chega às beiras do surrealismo.

Ora, temos de ter consciência de que a embriaguez ao volante é uma das principais causas do genocídio em marcha nas ruas, avenidas e rodovias do País. O Código de Trânsito brasileiro (CTB) já pune a embriaguez ao volante e a recusa ao teste de alcoolemia como infrações gravíssimas (arts. 165 e 277 da Lei nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997). Ocorre, todavia, que as penalidades previstas são ainda muito brandas em face das consequências nefastas que o problema acarreta para a saúde pública dos brasileiros. Uma conta, aliás, que é paga por toda a sociedade.

Estamos persuadidos de que a única forma de combater essa chaga é cassar o direito de dirigir de quem usa o veículo como verdadeira arma ambulante, que pode ceifar a vida de pessoas inocentes, como dão conta, lamentavelmente, as matérias jornalísticas de todos os dias. Estendemos a penalidade de cassação a quem foge do local do acidente sem prestar socorro, participa de rachas ou imprime velocidade superior a 180 quilômetros por hora. Além da cassação do direito de dirigir, triplicamos o valor da penalidade de multa.

Como dissemos, consideramos absurda a devolução tão rápida do documento de habilitação para aquele que tem condições de pagar a multa prevista em lei. Hoje, o Código de Trânsito brasileiro só admite a suspensão cautelar do direito de dirigir na hipótese do seu art. 294, exigindo manifestação judicial.

É preciso ter em mente que o direito de dirigir não é absoluto. Ao contrário. O cidadão deve se comprometer com uma série de cláusulas para exercê-lo legitimamente, recaindo sobre a autoridade de trânsito o dever de fiscalização. Assim sendo, na medida em que o direito de dirigir pode ser visto como um contrato mantido com o Poder Público, estamos plenamente convencidos de que a autoridade de trânsito pode suspendê-lo preventivamente, contanto que essa suspensão seja por prazo determinado e haja despacho fundamentado.

Assim, o projeto em destaque outorga à autoridade de trânsito a competência legal para suspender *preventivamente* por até 12 meses o direito de dirigir veículo de quem é flagrado dirigindo embriagado ou se recusa ao teste de alcoolemia, além de outras hipóteses de semelhante gravidade. Para contemplar a regra do devido processo administrativo, a decisão deverá ser fundamentada e dela caberá recurso para a JARI.

Em suma, se aprovada a proposta, a autoridade de trânsito terá finalmente meios administrativos para impor consequências condizentes com a gravidade das condutas narradas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º do CTB, conforme redação proposta, deixando de lado uma postura meramente contemplativa.

Assim sendo, o poder de polícia também passará a ser exercido sob a ótica cautelar, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo principal e das penalidades cabíveis. Isso representará, a nosso ver, verdadeira revolução na forma como tem sido aplicada a legislação de trânsito no Brasil.

Finalmente, uma vez imposta a penalidade de cassação do direito de dirigir nos casos aventados, o infrator não poderá solicitar nova habilitação antes de 5 anos, como regra, ou de 10 anos, caso tenha se envolvido em acidente de trânsito. Atualmente, o prazo previsto no art. 263, § 3º, do CTB é de 2 anos, muito benevolente em nossa opinião.

Não hesitamos em afirmar que o conjunto das modificações propostas trará agilidade e eficiência para a via administrativa, contribuindo, assim, para a repressão mais eficiente das infrações e dos delitos de trânsito no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

---

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

---

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

---

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):  
(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

---

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

~~§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)~~

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

.....

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

---

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/11/2011.